

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Decreto Legislativo Nº ____/2021

***Dispõe sobre as contas do Município de Araxá
relativa ao Exercício Financeiro de 2015.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus
Decreta, aprova e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO
LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam ____ (aprovados/reprovadas) as
contas do Município de Araxá, relativas ao Exercício de 2015,
____ (de acordo com/rejeitando) o ***Parecer Prévio emitido
pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.***

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em ____ / ____ / 2021.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 18325/2020
Processo n.: 987604

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/02/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 15/04/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Cientifico V. Ex.^a, também, que há recomendação para que evite a aprovação de percentuais expressivos de suplementação e dispositivos de desoneração na LOA, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

11/12/20

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados ao sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 987604
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2015
Responsável: Aracely de Paula, Prefeito do Município à época
Procuradores: Bruno Borges Almeida - OAB/MG 096071, Jonathan Renaud de Oliveira
Ferreira - OAB/MG 090993
MPTC: Sara Meinberg
Relator: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 04/2016. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da abertura de créditos orçamentários e adicionais, dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá, no exercício de 2015, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA - 18/2/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araxá referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Aracely de Paula.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou e apontou irregularidades na abertura e execução de créditos adicionais, em descumprimento ao disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 02 a 13).

Em razão desses apontamentos, foi determinada, à fl. 28, a citação do Prefeito, que apresentou peça de defesa e documentos, juntados às fls. 31 a 47.

Na sequência, o Prefeito apresentou pedido de substituição de dados no Sicom, que foi deferido pela então Conselheira relatora.

A Unidade Técnica analisou a defesa e os novos dados remetidos ao Sicom e concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, uma vez que permaneceu o descumprimento do art. 59 da Lei 4.320/1964 e que, embora o gestor tenha demonstrado que não foram abertos créditos adicionais sem recursos nas Fontes 129 e 145, no total de R\$ 691.963,24, a substituição de dados apontou ausência de recursos de excesso de arrecadação para abrir os créditos suplementares e especiais nas Fontes 123, 124 e 142, no total de R\$ 1.548.152,53 (fls. 54 a 136).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 137 a 141, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações indicadas em sua manifestação.

Em virtude da irregularidade apurada após a substituição de arquivos no SICOM, foi dada nova oportunidade de defesa ao responsável, que apresentou alegações e documentos (fls. 145 a 220).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica considerou atendido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, mas ratificou seu entendimento de que foi descumprido o estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 222 a 227v).

Procurando demonstrar que não houve tal descumprimento, o defendente solicitou nova substituição de dados no SICOM, autorizada pelo Conselheiro Relator (fl. 231). No entanto, a Unidade Técnica informou que a irregularidade permaneceu (fls. 239 a 256).

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 260, manteve seu parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em despacho que exarei à fl. 268, deferi pedido formulado pelo gestor, de substituição dos módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro referentes aos meses de agosto e dezembro de 2015.

Feita a substituição, a Unidade Técnica verificou que não houve descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 276/298).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em novo exame à fl. 299, por entender que a irregularidade relativa à realização de despesa excedente foi sanada com os novos dados

inseridos no SICOM, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como por expedição ao responsável das recomendações sugeridas em sua manifestação, referentes às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 04/2016, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2015, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço n. 04/2016.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 19,13% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República; no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 29,27% da receita base de cálculo, atendendo ao estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesas com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 47,32% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 43,52% se referiram a gastos com pessoal do Poder Executivo e 3,80% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 5,98% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou, às fls. 02 a 04, que os créditos suplementares foram autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Apurou, contudo, que foram abertos créditos suplementares/especiais nas Fontes 129 e 145, no valor de R\$ 691.963,24, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 101/2000. Apurou, ainda, que embora o montante de despesas empenhadas pelo Município não tenha superado o total dos créditos concedidos, foi realizada despesa excedente aos créditos orçamentários executados no valor de R\$ 23.205,05, o que caracteriza descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

O defendente alegou, em relação ao crédito adicional aberto sem recurso disponível na Fonte 129, que a Lei n. 6.960/2015 autorizou abertura de crédito especial no valor de R\$ 649.000,00, mas como a arrecadação não se concretizou o crédito aberto pelo Decreto n. 1.838/2015 foi

estornado. Alegou, ainda, que o setor responsável estava aguardando a manifestação deste Tribunal para enviar a informação ao sistema.

Informou que a Lei n. 6.812/2015 autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 42.963,24 com recursos da Fonte 122, mas, por equívoco, a despesa foi empenhada na Fonte 145 e, em virtude disso, o setor responsável da Prefeitura fez a alteração no Sistema Informatizado para indicar a fonte correta.

Na etapa do reexame, a Unidade Técnica informou que, embora o gestor tenha demonstrado que não foram abertos créditos adicionais sem recursos nas Fontes 129 e 145, no montante de R\$ 691.963,24, a substituição de dados apontou nova irregularidade: ausência de recursos de excesso de arrecadação para abrir os créditos suplementares e especiais nas Fontes 123, 124 e 142, no total de R\$ 1.548.152,53 (fls. 54 a 136).

Quanto ao novo apontamento, o defendente alegou que os Decretos n^{os} 1576, 1577, 1578, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1740, 1741, 1778 e 1795 previam a abertura de créditos especiais utilizando a fonte "anulação parcial ou total de dotação", mas, no momento da abertura, foi informada erroneamente a fonte "excesso de arrecadação", ocasionando a falha, que, segundo afirmou, foi corrigida (fl. 145).

A Unidade Técnica, após exame da defesa apresentada e da documentação juntada às fls. 149/170, considerou cumprido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, posicionamento que acompanho.

No que se refere ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964, os módulos Acompanhamento Mensal e Legislação de Caráter Financeiro reenviados pelo gestor sanaram a falha apontada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Araxá, no exercício de 2015, Sr. Aracely de Paula, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação

aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds/